



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Parecer do Projeto de Lei n. 133/2025 – "Revoga a Lei n.º 4.853, de 07 de novembro de 2019, que "Autoriza doação de imóvel público urbano que menciona, com dispensa de licitação, face ao interesse econômico municipal e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 133 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Herculano Pereira dos Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, Revoga a Lei n. 4.853, de 07 de novembro de 2019.

A Lei n.º 4.853/2019 doava, com dispensa de licitação face o interesse econômico municipal, parte do imóvel constante da matrícula no. 23.285 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG. no Bairro Universitário, formado de Parte da Quadra 8, com a área de 1.540,22 m², em favor de VV AGRECOLA E TRANSPORTE LTDA-EPP, inscrita do CNPJ sob nº 19.257.900/0001-47

Na mensagem do projeto, é dito pelo autor que:

“O Projeto de Lei que revoga, de forma expressa e integral, a Lei Municipal n.º 4.853, de 07 de novembro de 2019, tem origem na Recomendação n.º 26/2025 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, exarada no âmbito do Inquérito Civil nº 03.16.0344.0117185.2024-89.

O referido procedimento investigatório apurou irregularidades na concessão de imóvel público, por meio de doação com encargos, à empresa beneficiária indicada na mencionada legislação. Após diligências promovidas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, foi realizada vistoria in loco, sendo constatado que não existe edificação ou atividade instalada no local indicado.

A inércia do beneficiário e o completo descumprimento dos encargos previstos na Lei n.º 4.853/2019 configuram, portanto, fundamento suficiente para a reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Ademais, destaca-se que, em audiência extrajudicial realizada perante o Ministério Público, a representante da empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

donatária confessou jamais ter havido fiscalização quanto ao cumprimento das exigências legais, além de não saber explicar o critério utilizado para a seleção da empresa beneficiária, tampouco os fundamentos para a dispensa de processo licitatório, revelando grave ausência de critérios objetivos e de legalidade na doação originalmente realizada.

Assim, com fundamento no interesse público e na necessidade de resguardar o patrimônio municipal, esta proposição visa atender à recomendação ministerial, conferindo segurança jurídica à revogação da norma ilegal e promovendo a necessária desocupação e reversão do bem ao domínio público municipal, no prazo recomendado de até 90 (noventa) dias.

O descumprimento das condições fixadas no artigo 3º da Lei nº 4.853, de 07 de novembro de 2019, acarreta a revogação da concessão e o imóvel retornará a posse do Município de Iturama, sem direito de retenção ou indenização. Ao gestor público incumbe o poder-dever de fiscalizar se está sendo cumpridos fielmente os encargos da doação, bem como garantir a observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”.

Não vieram anexos ao Projeto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 133/2025, trata de revogação de lei municipal que doava imóvel.

No art. 106 da Lei Orgânica do Município de Iturama— LOM, dispõe que ‘Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços’.

Opino pela constitucionalidade da iniciativa do Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito

Como já dito, o projeto de lei analisado visa revogar a Lei n.º 4.853/2019. A revogação de uma Lei significa que ela será eliminada do ordenamento jurídico, pondo fim em sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mensagem do projeto de lei, é explicado que o beneficiário da doação não cumpriu com os termos previsto na Lei n.º 4.853/2019, art. 3º. O descumprimento foi constado através de vistoria *in loco* promovida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, constatando que ‘não existe edificação ou atividade instalada no local indicado’.

Nesse contexto, a revogação do ato administrativo revela-se plenamente legítima e juridicamente fundamentada, configurando medida necessária e adequada à preservação da legalidade e ao interesse público, já que se trata de hipótese de reversão diante o clarividente descumprimento dos encargos.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência no sentido de revogar a concessão do Direito Real de Uso, tendo em vista o inadimplemento de cláusula contratual, como o caso em tela:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI MUNICIPAL - DOAÇÃO BEM IMÓVEL PÚBLICO - ENCARGOS - DESCUMPRIMENTO - REVERSÃO - SENTENÇA MANTIDA. O bem imóvel público objeto de doação deve reverter ao patrimônio do Município doador na hipótese em que não cumpridos os encargos pela empresa donatária no prazo previsto pela lei autorizadora. Caso em que o acervo probatório reunido nos autos evidencia que não houve a implantação de indústria pelo donatário no prazo concedido, conforme previsto na legislação autorizadora da doação do bem imóvel público, devendo ser confirmada a sentença de procedência do pedido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50052846520218130183, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2024)

A mensagem informa que há uma recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Recomendação n.º 26/2025, exarada no âmbito do Inquérito Civil n.º 03.16.0344.0117185.2024-89. Como o autor do Projeto não anexou a recomendação, não é possível verificar seu teor.

Dessa maneira, opino pela juridicidade do projeto de lei.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 133/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 3 de dezembro de 2025.

Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral